



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8218

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Cláudio Rodrigues de Jesus

Data: 31/01/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 22/2012. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a concessão de compensação de créditos tributários e não tributários do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 12

Número de folhas: 07

Escola: PL
Categoria: Não votado
Cx: 26.7
ordem: 12
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 22/2012.

AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Concessão de Compensação de Créditos Tributários e
não Tributários.

MOVIMENTO

Entrada em 31/01/2012
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

AS COMISSÃO
31/01/2012
AS



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N°. 22, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de compensação de créditos tributários e não tributários.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder, nos termos e condições estabelecidas, à compensação de créditos, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com crédito líquido, certo e exigível do contribuinte, inclusive os provenientes de contratos licitados e de salários e rescisões atualizados, contra a Fazenda Pública Municipal ou precatórios de qualquer natureza vencidos contra a Municipalidade.

§1º Os créditos tributários ou não tributários a que se refere o caput deste artigo deverão ser considerados pelo valor de seu lançamento.

§2º Compensar-se-ão os valores desde que atendidos os pressupostos legais, cuja validade se adstringe às somas líquidas, certas, exigíveis e vencidas, tudo sob a provação do interessado e manifestação da autoridade administrativa.

§3º Estender-se-ão ao precatório decorrente de salários, vencimentos, proventos, honorários advocatícios, pensões e suas complementações, verbas rescisórias trabalhistas, benefícios previdenciários, indenizações por morte ou invalidez.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o crédito contra a Municipalidade, a critério de seu titular, poderá ser cedido, integral ou parcialmente, a terceiros, detentores de débitos com a Fazenda Pública Municipal, os quais também poderão requerer a compensação.

Art. 3º Nas hipóteses em que o crédito, do mesmo sujeito passivo ou de terceiro cessionário, a ser objeto da compensação for inferior a sua dívida junto à Fazenda Municipal, seja esta tributária ou não tributária, a compensação se dará sempre do crédito tributário ou não tributário cuja constituição seja mais remota para a mais recente.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários definitivamente constituídos, até a data de vigência de lei regulamentadora, contra o Município de



Montes Claros poderão ser utilizados para extinção, via compensação, das obrigações do mesmo sujeito passivo ou de terceiro cessionário.

Art. 5º O pedido de compensação deverá ser formalizado por meio de requerimento, cuja análise será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Será cabível a compensação quando a Fazenda Pública municipal não depositar a soma do precatório, extraíndo o credor (devedor do tributo) a respectiva certidão, documento indispensável a formalizar o pleito.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros/MG, 30 de JANEIRO de 2012.


Vereador: Claudim da Prefeitura - PPS





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 022/2012 em que “Dispõe sobre a Concessão de Compensação de Créditos Tributários e não Tributários.”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa de projetos que versem sobre políticas públicas e funções para os órgãos do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 22/2012

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: “Dispõe Sobre a Concessão de Compensação de Crédito Tributário e não Tributário”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 31/01/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/02/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto versa sobre a concessão de compensação de crédito tributário e não tributário.

A lei em sentido formal, concebida como o ato normativo decorrente da atividade finalística dos órgãos primordialmente incumbidos da função legislativa, é resultado de procedimento complexo, lógica e cronologicamente concatenado, consoante as prescrições da Constituição da República.

Cumpre ressaltar que os requisitos formais dizem respeito à observância do processo legislativo para as leis ou atos normativos. Assim, para ser constitucional, a lei deve obedecer tanto os requisitos formais subjetivos quanto os objetivos.

Os requisitos formais subjetivos referem-se à legalidade da iniciativa das leis, fase introdutória do processo legislativo. Assim, a iniciativa das leis deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder sob pena de vício formal subjetivo de constitucionalidade. (art. 61 da Constituição Federal)

Já os requisitos formais objetivos referem-se ao trâmite de elaboração das leis. Assim, o processo legislativo deve ser respeitado sob pena de vício formal objetivo de inconstitucionalidade (arts. 60 a 69 da Constituição Federal).

A Constituição Federal de 1988 com a divisão orgânico-funcional do Estado, distribuiu as competências legislativas, inclusive permitindo aos três Poderes da União a iniciativa de deflagrarem o processo legislativo, quer de forma privativa ou concorrente.

Essa atribuição estendidas aos três Poderes devem, coexistir na ordem constitucional, harmonicamente e independentes entre si. Não se admite, portanto, a



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

interferência abusiva de um Poder em nenhum dos demais. É cediço que cada Poder é livre para desempenhar suas atribuições, dentro dos limites dos permissivos legais e que deverá permanecer a harmonia, condenando-se qualquer manifestação característica de ingerência entre os Poderes.

Nesse cenário insere-se a atribuição de poder de iniciativa das leis ao Poder Executivo, que no direito constitucional contemporâneo constitui princípio universal, sendo certas matéria afetas ao Poder Executivo, competindo a ele iniciar a atividade legiferante, sem que isso implique usurpação de poder, sendo que afora as questões reservadas ao Executivo, poderá o Poder Legislativo exercer sua função de maneira plena.

O projeto de lei em análise, ao estabelecer normas para a compensação de crédito tributário e não tributário na Administração Pública Municipal, gera encargos que deverão ser cumpridos pelo Poder Executivo, não se podendo, por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, atribuir tal ônus ao Poder Executivo. Por outro vale dizer que o presente vício de iniciativa também é devido ao fato de o projeto de lei tratar de matéria tributária, sob forma de compensação de tributos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Assim, esta Comissão verifica que o referido Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais, seja porque a referenda matéria trata de questões tributárias e orçamentárias, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, seja porque cria atribuições ao Poder Público Municipal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá



Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota



Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão

